



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00583/2023

**Data de autuação**  
08/05/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEP. DE ASSIS DINIZ

**Ementa:**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM ENERGIAS RENOVÁVEIS DE PEQUENO PORTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM ENERGIAS RENOVÁVEIS DE PEQUENO PORTE		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinador:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	05/05/2023 14:28:27	<b>Data da assinatura:</b>	05/05/2023 14:30:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
05/05/2023

**Institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte, no âmbito do Estado do Ceará e da outras Providências.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Energias Renováveis: aquelas produzidas por fontes regeneráveis em curto prazo e que não geram emissões de carbono ou são carbono-neutras. Incluem-se neste campo as fontes hidráulica, cinética (eólica e oceânica), solar, biomassa, biomassa residual, gravitacional (marés) e geotérmica;

II – Geração Distribuída: é o gerador de energia de pequeno porte, cujos limites de potência estão definidos no Art. 14, do Decreto Federal nº 5163/2004, e que se conecta ao sistema local de distribuição de energia.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, ficam definidas as classificações determinadas pela Resolução 482/12 – ANEEL, adotando-se as seguintes definições:

I – Micro geração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 KW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 KW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, maré motriz, geotérmica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III – Sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa gerada por unidade consumidora com micro geração distribuída ou mineração distribuída que compense o consumo de energia elétrica ativa.

§1º. Caso a energia ativa injetada em um determinado posto horário seja superior à energia ativa consumida, a diferença deverá ser utilizada, preferencialmente, para compensação em outros postos horários dentro do mesmo ciclo de faturamento, devendo, ainda, ser observada a relação entre os valores das tarifas de energia, se houver.

§2º. Os montantes de energia ativa injetada que não tenham sido compensados na própria unidade consumidora poderão ser utilizados para compensar o consumo de outras unidades previamente cadastradas para este fim e atendidas pela mesma distribuidora, cujo titular seja o mesmo da unidade com sistema de compensação de energia elétrica, ou cujas unidades consumidoras forem reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito.

Art. 4º. Os organismos de pesquisa e extensão rural, públicos e privados receberão incentivos para prestarem serviços ao desenvolvimento e à inovação na produção e uso da Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte para descentralizar o sistema de geração e promover em escalas industrial e agropecuária viáveis para as tecnologias e processos que gerem esse tipo de energia.

Art. 5º. A concessionária de distribuição de energia localizada no Estado do Ceará será estimulada a participar deste esforço de incentivo à compra de energia proveniente da Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte dentro dos preceitos estabelecidos pela legislação federal e da presente Lei, de acordo com as necessidades de compra de cada distribuidora e observados os limites regulatórios de contratação.

Art. 6º. A implantação e as regras da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para a Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte definida na Resolução 482/12 - ANEEL, fica autorizado o poder Executivo, por meio de Decreto ou regulamentação, a determinar as concessionárias de energia elétrica que operam no Estado do Ceará, as modificações necessárias para o credenciamento das instituições de pesquisa, ensino e extensão rural em cada correspondente para assistir, capacitar, orientar e validar se necessário os projetos técnicos a serem apresentados para atender as chamadas públicas de compra de energia. (NR)

Art. 7º. As autarquias e as sociedades de economia mista do Estado do Ceará, observados os respectivos estatutos, adequarão as suas estruturas de forma a compatibilizar as suas atividades com as ações e programas de governo, visando a tornar efetivas as ações e programas decorrentes da Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte estabelecidas por esta Lei.

Art. 8º. A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – EMATERCE, poderá oferecer a seu público alvo serviços de elaboração de projetos, compor equipes técnicas para essa finalidade e fornecer assistência técnica na produção das matérias-primas necessárias aos projetos de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte, conforme já estabelecido em seus objetivos legais.

Art. 9º. É obrigatória a autorização ou o licenciamento ambiental, conforme a característica ou porte do empreendimento de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte, estabelecidas na legislação ambiental pertinente.

Art. 10º. As unidades de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte, já instaladas até a data de publicação da presente Lei, terão um prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 18

(dezoito) meses para adequarem-se às normas previstas neste diploma legal e nas regulamentações oriundas do mesmo.

Art. 11º. Para todos os efeitos legais e administrativos, bem como para os efeitos tributários, cujas unidades consumidoras forem reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito, que efetuem repasse ou venda da energia, poderão emitir a nota fiscal, ou documento equivalente, para a operação da energia elétrica produzida nos moldes previstos neste diploma legal.

Parágrafo único. O proprietário rural que aderir ao programa de Geração Distribuída com Energias Renováveis não terá seu enquadramento tributário alterado.

Art. 12º. Fica a Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, responsável por mobilizar recursos financeiros, diretamente orçamentário do Estado, repasse de bancos e agentes financeiros e fundos de investimentos, para operar os financiamentos da micro geração descentralizada nos moldes determinado pela Resolução 482/12 – ANEEL, podendo inclusive contemplar outras unidades de geração com potência superior, bem como estender as linhas de crédito e financiamento à efficientização do uso racional da energia elétrica.

Art. 13º. A Secretaria da Educação do Estado do Ceará diretamente ou através de acordos e convênios com instituições do sistema S e outras de ensino profissionalizantes, poderá incluir nas diretrizes educacionais temas referentes ao uso de Energias Renováveis e Regeneráveis em curto prazo para o ensino regular fundamental e médio, além dos cursos profissionalizantes.

Art. 14º. As unidades de fabricação de equipamentos da micro geração descentralizadas e de fornos eletromagnético indutivo ou outra tecnologia que evitar a queima de lenha, que se estabelecer no Estado, serão contempladas automaticamente pelo Programa de Incentivo da Cadeia Produtiva Geradora de Energias Renováveis - PIER.

Art. 15º. A geração de energia com fontes renováveis de qualquer potência, superior às definidas pela Resolução 482/ANEEL, que integre sistemas de dessalinização de água e/ou produção agrícola agregadas terá o mesmo tratamento definidas no art.14º.

Art. 16º. A comercialização de equipamentos produzidos por unidades industriais de micro geração distribuída e de equipamentos utilizados nos fornos industriais que evitem a queima de lenhas, estabelecidas no Estado, será isenta de impostos e encargos tributários estaduais.

Art. 17º. O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei em até 90 dias após sua publicação.

Art. 18º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei de Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte é extremamente importante para o Ceará por várias razões. Em primeiro lugar, a adoção de energias renováveis é fundamental para a redução das emissões de gases de efeito estufa e, conseqüentemente, para o combate às mudanças climáticas. Além disso, a geração distribuída de energia permite que os consumidores produzam sua própria energia de forma mais limpa e econômica.

No caso do Ceará, a implementação dessa política é particularmente relevante por se tratar de um estado com grande potencial para a geração de energia solar e eólica. A região possui uma grande área territorial e um clima bastante favorável para a instalação de painéis solares e turbinas eólicas. Além disso, a

geração distribuída pode trazer benefícios para a economia local, uma vez que os recursos financeiros utilizados na produção de energia são direcionados para a aquisição de equipamentos e serviços locais, gerando empregos e renda.

Outro fator importante é que a adoção de energias renováveis ??pode contribuir para a redução da dependência do estado em relação à geração de energia proveniente de fontes fósseis, o que traz benefícios tanto para o meio ambiente quanto para a segurança energética do estado. Além disso, a geração distribuída pode contribuir para a redução das perdas na transmissão e distribuição de energia, que são comuns em grandes sistemas de geração centralizada.

Portanto, a implementação da Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis ??de Pequeno Porte é fundamental para o desenvolvimento sustentável do Ceará, confiante para a redução das emissões de gases de efeito estufa, para a geração de emprego e renda e para a redução da dependência em relação à geração de energia proveniente de fontes fósseis.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)